

A defesa dos direitos fundamentais em sociedades multiculturais: uma análise do pluralismo normativo na Colômbia

Ana Carolina Alfinito Vieira
Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito
Pesquisadora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP)

Gabriel Nascimento Pinto
Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito
Ex-bolsista do PIBIC/CNPq

Introdução

O projeto multiculturalista visa assegurar a visibilidade das culturas marginalizadas ou excluídas da modernidade ocidental e o reconhecimento político das diferenças culturais. Trata-se de um projeto baseado no reconhecimento da diferença e do direito à diferença, buscando denunciar formas de opressão e marginalização de comunidades minoritárias e, ao mesmo tempo, pensar maneiras de acomodar a diversidade cultural através da afirmação e da valorização das diferenças (SANTOS, 2003, p. 29). No entanto, o reconhecimento da diversidade produz uma tensão entre, de um lado, o princípio da igualdade, a unidade política e a realização de direitos individuais liberais e, de outro, o verdadeiro respeito à diversidade cultural, a garantia de autonomia a grupos minoritários e a promoção da diferença (MALDONADO, 2006). Esta tensão, que permeia todo o debate teórico entre liberais e multiculturalistas,¹ está presente também na construção de sociedades plurinacionais que buscam reconhecer o direito à diversidade cultural e, ao mesmo tempo, evitar restringir excessivamente direitos individuais.

O multiculturalismo põe a prova alguns princípios fundadores da política moderna, uma vez que ele reivindica o respeito às particularidades culturais na esfera pública e exige o reconhecimento de direitos coletivos. O principal desafio trazido pelo multiculturalismo normativo é aquele de saber se é possível compatibilizar o reconhecimento das diferenças e particularidades de alguns grupos sociais com o modelo universalista e igualitário de cidadania; em outras palavras, se é possível introduzir um sistema de direitos coletivos dentro do Estado Democrático de Direito. De acordo com Costa e Werle (1997, p. 160), “o desafio colocado pelo multiculturalismo é como discernir, diante dos evidentes padrões étnico-normativos conflitantes de diferentes grupos socio-culturais, critérios de justiça que tenham um mínimo de universalidade”.

¹ Ver, por exemplo, Barry (2002); Parekh (2000); Taylor (1994); Kymlicka (1996); e Maldonado (2006), Rawls (1971).

Este artigo se propõe a analisar a extensão, os limites e o conteúdo do multiculturalismo dentro do Estado colombiano desde a promulgação de sua Constituição em 1991. Nela estão presentes os ideais de universalismo e de individualismo contidos nos direitos fundamentais de caráter liberal e, ao mesmo tempo, o reconhecimento das tradições morais particulares e do direito a autogoverno das minorias culturais. Tal reconhecimento foi uma enorme conquista para os movimentos sociais indígenas, que puderam se manifestar democraticamente na Assembléia Constituinte de 1991. No entanto, a institucionalização de um ambiente jurídico plural dentro de um Estado gera a questão de como compatibilizar as diferentes ordens, principalmente quando a ordem local viola de qualquer forma a ordem normativa nacional ou mesmo internacional. Os conflitos entre ordenamentos na Colômbia têm sido resolvidos pela Corte Constitucional daquele país. Ao longo dos anos, esta Instituição desenvolveu uma significativa jurisprudência constitucional onde a dimensão e os limites da autonomia política reconhecida às comunidades indígenas foram definidos, funcionando como uma instância fundamental para a resolução de conflitos derivados da pluralidade normativa reconhecida pelo Estado e para a redefinição da aplicabilidade de alguns direitos fundamentais em face da diversidade cultural do país.

Num primeiro momento, será estudado o papel do reconhecimento cultural no processo de democratização vivido na América Latina ao longo das últimas décadas (I.1), focando em seguida na reforma constitucional colombiana de 1991 e na tematização das identidades culturais em seu âmbito (I.2), mostrando como os deputados da Assembléia Constituinte foram incapazes de resolver os conflitos entre igualdade e diversidade ao produzirem uma Carta Constitucional repleta de tensões normativas.

Num segundo momento, será analisada a tensão de valores presente na Carta Constitucional colombiana, dividida entre afirmação de direitos iguais para todos e garantia de autonomia e jurisdição própria para as minorias culturais (II.1). Finalmente, será feito um estudo sistemático da jurisprudência da Corte Constitucional para concluir se o direito à cultura tem sido subordinado aos direitos individuais presentes na Constituição, ou se ele é respeitado e aplicado pela Corte (II.2). Afinal, o direito à identidade cultural é realmente considerado um direito fundamental, ou trata-se de apenas uma imunidade ou privilégio que deve submeter-se aos preceitos do Estado liberal?

I – Reivindicações por reconhecimento e o constitucionalismo multicultural

I. 1 - Reivindicações por reconhecimento constitucional na América Latina

Na América Latina, as reivindicações por políticas da diferença (TAYLOR, 1994) são feitas desde o início da década de 1970 por movimentos étnico-culturais, sobretudo movimentos indígenas, que buscam o reconhecimento de suas particularidades e de sua autonomia no âmbito dos Estados nacionais (ITURRALDE, 2005). Os movimentos indígenas têm pleiteado em diversos países o reconhecimento de um direito que regule a vida social indígena, usado como meio para resistir a uma ordem normativa que não reconhece a diversidade e que penaliza as práticas que a constituem. Suas reivindicações se pautam sobre a idéia de que o direito estatal é uma peça-chave na dissolução das particularidades culturais dos povos minoritários, servindo como instrumento de dominação cultural. Estas denúncias de opressão e desrespeito buscam reconfigurar as relações entre povos indígenas e Estado, sendo parte de uma grande plataforma de demandas que incluem o reconhecimento constitucional da existência dos povos indígenas, a garantia de suas terras, o direito ao desenvolvimento cultural, econômico e social e o reconhecimento de níveis significativos de autonomia (ITURRALDE 2005, p. 17).

A presença e a força destas demandas jurídicas mostram que o modelo jurídico liberal, pautado sobre a universalidade de direitos e sobre a uniformização da cidadania, não se adequa ao ambiente social plural e diverso da América Latina. De acordo com Iturralde (2005, p. 26) “a tradição constitucional latino-americana – fora alguns países que optaram pelo federalismo – se pauta sobre um projeto de unidade nacional que não deixa espaço para o reconhecimento da diversidade. Qualquer tratamento excepcional dado aos indígenas pelas primeiras normas republicanas desapareceu com o liberalismo e nunca foi retomado pelas revoluções e reformas deste século”. No final da década de 1970, algumas constituições – novas ou reformadas – incluíram referências à temática indígena sem, no entanto, trocar sua vocação unitária. Constituições recentes trouxeram transformações mais substanciais, e o curso que seguem os textos constitucionais mostra uma tendência a quebrar o projeto de nação homogênea (ITURRALDE, 2005).

O pluralismo cultural existente no âmbito de grande parte da sociedade latino americana era um desafio para a realização de reformas institucionais nesta região. Estados que buscavam democratizar suas instituições estavam tendo dificuldades em elaborar um discurso mais

participativo e verdadeiramente democrático usando a linguagem constitucional forjada na modernidade européia (VAN COTT 2000, p.12). Várias reformas constitucionais ocorridas desde 1988 na América Latina exprimem de alguma maneira as demandas étnicas e culturais dos indígenas. Neste período houve transformações constitucionais na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, Uruguai e Venezuela (ITURRALDE, 2005, p. 26; VAN COTT, 2000, p. 11). As novas constituições contêm algum tipo de reconhecimento da diversidade cultural e linguística e, em alguns casos, estabelecem regimes jurídicos específicos às comunidades indígenas. Algumas respostas são mínimas e pouco satisfatórias, outras são amplas e de completa aplicação prática. No entanto, em quase nenhum país os direitos indígenas têm sido desenvolvidos pela legislação infraconstitucional ou por reformas institucionais que facilitem sua aplicação.

Os assuntos mais comumente reconhecidos nas novas constituições são os relativos às *línguas e culturas indígenas*.² Estas normas possibilitam o estabelecimento de educação bilíngue para os povos indígenas, promovem a proteção de suas tradições e, em reformas mais recentes, legitimam algumas práticas antes penalizadas, como rituais tradicionais e medicina alternativa. Outro assunto tratado é o reconhecimento da *comunidade indígena como unidade básica de organização social*³, dotando-a de personalidade jurídica e capacidade legal e outorgando-lhe o caráter de entidade de direito público. Ademais, aparece em alguns países o tema dos *costumes jurídicos e do direito consuetudinário indígena*, vinculado à questão da justiça indígena. Reformas constitucionais no México, Bolívia, Paraguai, Colômbia e Equador reconheceram algum valor aos sistemas tradicionais de realização dos sistemas tradicionais de justiça. Finalmente, há um tema na reforma constitucional que seria o mais compreensivo de todos e que, no entanto, ainda é muito incipiente: *o reconhecimento do caráter multiétnico e pluricultural da nação*, que leva à dissolução da unidade compreendida como homogeneidade (ITURRALDE, 2005, p. 34). De alguma maneira as Constituições do México (arts. 1 e 2), Colômbia (art. 7), Paraguai (arts. 62 e 140) introduzem o reconhecimento da diversidade cultural. As Constituições da Bolívia, Equador e Venezuela declaram a nação multiétnica (ITURRALDE, 2005, p. 34).

Tully (1995) argumenta que as demandas constitucionais dos povos indígenas trazem um importante olhar sobre o constitucionalismo contemporâneo, questionando alguns princípios da

² Constituição do Equador, Peru, Guatemala, Panamá, Nicarágua, Brasil, Colômbia, Paraguai, Argentina e Bolívia (ITURRALDE, 2005, p. 28)

³ Mencionado nas Constituições do Peru, Guatemala, Nicarágua, Colômbia, Bolívia, Panamá e México.

tradição constitucional ocidental, como o universalismo e o pressuposto de unidade cultural nacional (TULLY, 1995). Ademais, o autor argumenta que uma importante parte do o constitucionalismo moderno é superada pelas demandas indígenas por autonomia, uma vez que a linguagem do constitucionalismo moderno só consegue pensar a sociedade como sendo uma estrutura homogênea.

Todos estes novos temas constituem uma espécie de institucionalização jurídica do multiculturalismo. Aos grupos indígenas passa a ser reconhecida uma dupla cidadania, ou uma cidadania multicultural, e os indígenas passam a pertencer simultaneamente a duas comunidades – a nacional e a cultural – sem que uma exclua a outra. No entanto, tal duplicidade não vem sem problemas, pois tensões entre estas duas cidadanias são comuns e devem ser resolvidas. No centro destas tensões está o conflito entre direitos individuais e diversidade cultural (MALDONADO, 2006).

I. **2) A tematização da diferença na reforma constitucional colombiana**

A reforma constitucional colombiana de 1991 deve ser compreendida como uma tentativa de consolidar um regime democrático efetivo e dar legitimidade a um Estado que havia perdido a sua capacidade de governar (MALDONADO, 2006; VAN COTT, 2000). No início da década de 1990, existia um consenso nacional em torno da idéia de que uma transformação institucional drástica e generalizada era necessária para criar um sistema político aberto, eficaz e descentralizado, em que estivessem representados os interesses de todos os cidadãos. (VAN COTT, 2000). Todo processo de constitucionalização de direitos indígenas deve ser entendido sob o enfoque da tentativa colombiana de democratizar seu Estado, tornando-o mais representativo, legítimo e inclusivo.

Dentro da Assembléia Constituinte de 1991, estiveram presentes representantes dos grupos indígenas nacionais, reivindicando o reconhecimento do caráter plural da nação colombiana e exigindo o reconhecimento de suas identidades e direitos. Comunidades que antes estavam excluídas do sistema político passam fazer efetivamente parte de um Estado que reconhece a eles direitos diferenciados e adequados à sua condição. Esta convivência trará tensões à ordem jurídica colombiana, que terá que acomodar as diversas ordens culturais e normativas ao mesmo tempo em que garante a realização dos direitos fundamentais liberais. A

universalidade destes direitos passa então a ser questionada, e a discussão entre liberais e multiculturalistas ganha importância no âmbito das instituições políticas colombianas.⁴ Os primeiros defendem a garantia incondicional dos direitos individuais, realizada de forma igualitária por um Estado neutro ou cego às diferenças existentes no âmbito social. Os segundos defendem um Estado capaz de reconhecer e proteger a pluralidade cultural, reconhecendo direitos específicos a grupos específicos.

As propostas referentes ao tratamento das minorias culturais estavam voltadas para o reconhecimento do caráter multicultural do país e, portanto, para a inclusão destes grupos no sistema democrático. A intenção era de facilitar a capacidade das comunidades culturais minoritárias de participar da vida política nacional, permitir o autogoverno destas comunidades e dar a elas os instrumentos necessários para proteger seu legado cultural. Isso levaria à reconciliação entre minorias culturais, historicamente exploradas e discriminadas, e o grupo cultural majoritário. Três delegados representantes de grupos indígenas foram eleitos para participar da ANC: Francisco Rojas Birri foi eleito pela Organização Indígena da Colômbia e nomeado presidente da Segunda Comissão da ANC, encarregada de discutir questões de autonomia local e regional. Lorenzo Muelas foi eleito pelo Movimento de Autoridades Indígenas da Colômbia e nomeado presidente da Primeira Comissão da Assembléia, responsável por debater os direitos, deveres e princípios básicos da Constituição. Por último, Alfonso Peña era membro do grupo indígena guerrilheiro Quintín Lame, sendo eleito para participar da Segunda Comissão da Assembléia.

Cada um destes delegados apresentou à Assembléia importantes documentos, nos quais ofereciam suas visões acerca de como os direitos específicos dos povos indígenas deveriam ser retratados na Constituição. As propostas políticas destes três representantes oscilavam incessantemente entre duas posições: de um lado, busca-se a igualdade por meio da realização de direitos individuais garantidos a todos e, paralelamente, busca-se o reconhecimento da diferença e a atribuição a direitos distintos para comunidades culturalmente diversas (MALDONADO, 2006). Nos termos de Taylor (1994), os representantes das comunidades indígenas não sabiam se buscavam construir “políticas de dignidade igual” ou as “políticas de diferença”. Dentro da primeira categoria, encontramos as exigências de igual respeito e distribuição de direitos, de tratamento igual por parte do Estado e da extensão da cidadania efetiva a todos os indivíduos.

⁴ Sobre a discussão entre liberais e multiculturalistas, ver Taylor (1994); Kymlicka (1996); Parekh (2000).

Quanto às políticas da diferença, podemos citar a exigência do reconhecimento da propriedade coletiva dos territórios indígenas, a concessão de direitos lingüísticos especiais às comunidades minoritárias e a criação de uma jurisdição indígena, onde se viveria de acordo com as normas e tradições do grupo, sem interferência externa. Trata-se de uma reivindicação pelo reconhecimento da dignidade indígena, mas agora pela afirmação da diferença, da identidade específica destes grupos.

As propostas apresentadas à ANC não ofereciam uma visão coerente acerca de como resolver a tensão entre unidade e diversidade cultural. De fato, a defesa de uma ampla gama de direitos individuais dificilmente se compatibiliza com a defesa das tradições de grupos culturais minoritários. Diversidade cultural implica o reconhecimento a práticas culturais que, muitas vezes, não foram constituídas sob a égide dos direitos individuais liberais. Maldonado define as tensões presentes na Assembléia Constituinte como sendo conflitos entre igualdade e unidade política e diferença e autonomia política (MALDONADO, 2006, pp. 140-143). A questão ficou completamente em aberto: é impossível concluir o que deveria prevalecer em caso de conflito, seja a unidade cultural e o universalismo dos direitos fundamentais, seja a diversidade cultural e o particularismo das normas locais (MALDONADO, 2006, p. 136). O direito à diferença exige o reconhecimento de todas as culturas existentes, mesmo as não liberais, enquanto o valor subjacente aos direitos individuais não permite concessões a seu universalismo.

Por conta desta tensão não articulada, o mesmo conflito de princípios se refletiu na redação da Constituição de 1991. Assim, o reconhecimento da pluralidade cultural, moral e normativa dos grupos indígenas se confronta com a declaração de direitos individuais contida na mesma Carta Constitucional. Já em seu artigo 1º, a Constituição Colombiana define o país como sendo uma República unitária, descentralizada, composta por unidades territoriais autônomas, democrática, pluralista e participativa. São estes os princípios fundamentais do Estado colombiano. No entanto, a presença de uma carta liberal de direitos (Título II da Constituição) contrasta com o reconhecimento de um Estado plurinacional, conduzindo a uma série de conflitos normativos que terão que ser solucionados pelos aplicadores da Lei.

II - Multiculturalismo e colisão de direitos: A Constituição colombiana e sua interpretação

II. 1 – O conflito de princípios

A Corte Constitucional Colombiana pôde manifestar-se em diversas ocasiões acerca da colisão de princípios decorrente do reconhecimento da diversidade cultural no país.⁵ O conflito que se concretiza é o seguinte: dar prioridade ao direito individual ou deixar que uma prática cultural se afirme contra estes direitos? Esta “tensão”, ou conflito entre princípios, tem sido um *locus* de atuação importante para o judiciário. Como o Poder Legislativo deixou de legislar sobre o exercício da autonomia indígena, coube à Corte manifestar-se sobre eventuais conflitos entre ordens normativas.

A norma contida no artigo 7º da Constituição Colombiana pode ser formulada da seguinte maneira: “*O Estado é obrigado a reconhecer e proteger a diversidade étnica e cultural da nação colombiana*”. A princípio, tal norma indica o dever do Estado de agir em defesa da diversidade cultural toda vez que esta for ameaçada. No entanto, é evidente que esta norma não pode ser realizada sempre e incondicionalmente, uma vez que existem limites fáticos e jurídicos colocados frente à sua realização plena. Se o Estado proteger sempre a diversidade cultural, outras normas constitucionais não poderão ser aplicadas. A proteção da diversidade cultural poderá significar a não realização do direito à liberdade de expressão nos casos em que determinado grupo cultural não permite que seus membros sigam uma religião distinta; em outros casos, o direito à integridade física e moral será limitado pela aplicação de penas corporais por autoridades indígenas; e o princípio da igualdade será restringido toda vez que estruturas sociais discriminatórias baseadas em gênero forem protegidas em nome da identidade cultural de um grupo.

Em todos estes são casos não é impossível afirmar, *a priori*, que o princípio da diversidade cultural terá precedência sobre os demais preceitos normativos. A determinação da precedência terá que ser feita caso a caso, por meio do exame das limitações impostas à realização de um princípio pela existência de outros e por meio de um sopesamento entre os princípios conflitantes (ALEXY, 2008, p. 93). Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de

⁵ As decisões da Corte Constitucional em material indígena podem ser encontradas no site http://www.ramajudicial.gov.co/csj_portal/jsp/frames/index.jsp?idsitio=6&idseccion=1248. Dentre as principais decisões da Corte que decidem sobre a colisão entre direitos individuais e diversidade cultural, ver: ST-428/92; T-567/92; ST 188/93; ST-380/93 ; T-342/94; T-007/95; SC-104/95 ; ST-496/96; SU 039/97; ST-254/94; SC-139/96; ST-349/96; ST-496/96; SU 510/98; 652/98.

relações de precedência condicionada consiste na fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Este modelo de sopesamento é encontrado em todos os casos em que a Corte Constitucional julga conflitos entre direitos individuais e diversidade cultural.

É fácil notar alguns conflitos normativos gerados pelo reconhecimento da diversidade cultural. De um lado, existe uma carta de direitos liberais, sob o título II da Constituição, denominado “*Dos Direitos Fundamentais*”, que contém os direitos individuais de caráter liberal, ou seja, direitos de liberdade e de proteção contra a interferência do poder estatal. De outro, logo no Título I da Constituição, que trata “*Dos Princípios Fundamentais*” (artigos 1-10), no artigo 1º, afirma-se o caráter pluralista do Estado colombiano. De acordo com o artigo 7º da mesma Carta “o Estado reconhece e protege a diversidade étnica e cultural da nação colombiana” e, conforme o artigo 8º, “é obrigação do Estado e da sociedade proteger as riquezas culturais e naturais da nação”. Juntos, estes princípios constitucionais são os pilares do direito à diversidade cultural na Colômbia, pois eles estruturam e dão suporte à realização de outras normas garantidoras do direito à identidade cultural (SEMPER, 2006). É por meio destes princípios que o Estado fica obrigado a respeitar e proteger o caráter pluralista da sociedade, tanto no exercício de sua atividade legislativa e na implementação de políticas públicas quanto no exercício da atividade jurisdicional. A natureza jurídica e o alcance deste princípio constitucional formulado em termos genéricos são pouco claros e problemáticos. No caso concreto, é a Corte Constitucional que determina o âmbito de proteção dos artigos 1º, 7º e 8º da Constituição, ponderando-os com outros princípios constitucionais que tenham peso comparável (SEMPER, 2006, p. 764).

Os princípios contidos nos artigos 7º e 8º são regulamentados por meio de outros dispositivos constitucionais, que garantem o ensino bilíngüe dentro de comunidades indígenas (artigo 10), a propriedade coletiva das terras indígenas (artigo 329), a autonomia dos povos indígenas dentro deste território (artigos 287, 329 e 330) e o direito à jurisdição especial indígena (artigo 246). Estes artigos determinam os fundamentos da autonomia indígena e, portanto, do princípio da diversidade cultural: o direito reconhecido às comunidades indígenas de elaborar suas próprias normas e o direito de aplicá-las, no âmbito de seus territórios. O conceito de autonomia é entendido como a capacidade que um grupo tem de elaborar suas próprias formas de organização social, econômica e política, ao lado da capacidade de nomear e seguir autoridades próprias, desenhar as relações interpessoais de acordo com as tradições e costumes do grupo (SEMPER, 2006, p. 775). Estes direitos são marcos relevantes na proteção da diversidade cultural. No entanto,

a própria estrutura destas normas coloca restrições importantes em relação à sua realização. Todos os dispositivos citados acima subordinam de forma definitiva o exercício da autonomia indígena às normas estatais, sejam estas constitucionais ou infraconstitucionais. Assim, as autoridades indígenas poderão exercer atividades jurisdicionais dentro de seus territórios e de acordo com seus costumes e tradições, “*desde que não contrariem a Constituição e as Leis da República*”; os territórios indígenas serão governados por conselhos formados e regulamentados segundo os usos e costumes de suas comunidades, “*em conformidade com a Constituição e as Leis*”. Trata-se de cláusulas restritivas que dizem como aquilo que a princípio é garantido pelo suporte fático do princípio foi ou pode ser restringido.⁶

Ademais, o art. 246 confere poderes ao legislador para que ele estabeleça regras infraconstitucionais de restrição à autonomia indígena. Esta norma não cria limitações materiais ao exercício do direito, mas concede ao legislador competência para, se ele quiser estabelecer tais restrições.

Cabem duas observações quanto a estas cláusulas restritivas. Em primeiro lugar, o Tribunal Constitucional optou por não aplicar definitivamente as cláusulas restritivas materiais que sujeitam a realização da autonomia indígena a toda norma estatal constitucional ou infraconstitucional. Alegou-se que isto significaria o “esvaziamento do princípio da diversidade cultural” (CORTE CONSTITUCIONAL, ST-349/96; SSU- 510/98), uma vez que este perderia toda vez que se chocasse com qualquer outra norma. Numa tentativa de unificar sua jurisprudência acerca das restrições constitucionais ao princípio da diversidade cultural, a Corte consolidou sua posição dizendo que não são todas as normas legais que poderia prevalecer sobre o princípio da diversidade étnica e cultural, mas somente aquelas normas fundadas em princípios de valor superior àquele. Em segundo lugar, cabe ressaltar que o legislativo até hoje não exerceu sua capacidade de regulamentar a compatibilização da jurisdição especial indígena com as normas do sistema jurídico nacional, deixando esta tarefa é Corte Constitucional.

I. 2 Análise de jurisprudência

A análise de acórdãos da Corte Constitucional Colombiana tem como finalidade sistematizar as decisões em que este Tribunal se manifestou acerca do conflito entre direitos fundamentais individuais e o princípio da diversidade cultural, assim como os direitos a dele decorrentes. Neste

⁶ Conforme Alexy, a cláusula restritiva é parte integrante de uma norma de direito fundamental completa, podendo ser escritas ou não, e direta ou indiretamente constitucionais. (ALEXY, 2008, p. 285-300)

trabalho será usado o modelo de análise proposto por Maldonado (2006), que classifica as decisões da Corte Constitucional em três grupos analíticos. Conforme o autor, a corte elaborou três maneiras de solucionar a tensão entre direitos individuais e as visões morais e políticas de caráter antiliberal ou híbrido das minorias culturais (MALDONADO, 2006, p. 157). Na primeira leitura, a Corte defende um *liberalismo puro*, onde direitos individuais devem ser respeitados por todas as culturas, sendo que as únicas diferenças culturais que a Corte admite são aquelas decorrentes de interpretações distintas do cânone liberal (MALDONADO, 2006, P. 157).

O segundo ponto de vista adotado pela Corte é o que Maldonado chama de *interculturalismo radical*. Aqui, argumenta-se que a autonomia das minorias nacionais deveria ser maximizada e que as restrições à diversidade deveriam ser mínimas, sendo que os únicos limites à autonomia indígena deveriam ser baseados em valores fundados num acordo intercultural (MALDONADO, p. 158).

A terceira leitura oferecida pela Corte traz a perspectiva do *liberalismo intercultural*, onde é afirmado que os direitos individuais deveriam ser reconhecidos e respeitados por todas as minorias culturais do país e que, a princípio, deveriam ser privilegiados sobre práticas e tradições antiliberais. No entanto, tais direitos podem ser restringidos se existe evidência de que é somente por meio desta restrição que é possível evitar graves ameaças à integridade cultural e à sobrevivência do grupo (MALDONADO, 2006, p. 158).

A seguir serão analisadas as decisões nas quais A Corte Constitucional elaborou pela primeira vez cada uma das três leituras citadas, fazendo-se referências a outros casos nos quais a mesma linha argumentativa foi utilizada. O objetivo será analisar a construção das regras de interpretação constitucional criadas pela Corte e como estas regras são aplicadas no caso de colisão entre princípio da diversidade cultural e direitos individuais.

a) A perspectiva liberal da Corte Constitucional Colombiana

A visão do liberalismo puro pode ser encontrada na decisão da Ação de Tutela n.º 254/94, também conhecida como o caso *El Tambo*.⁷ Foi nesta decisão que a Corte começou a desenvolver uma interpretação do artigo 246 da Constituição (VAN COTT, 2000, p. 217). No caso, um grupo indígena havia expulsado um membro da comunidade como castigo por haver cometido diversos

⁷ As ações de tutela são utilizadas para garantir a realização de direitos fundamentais.

roubos nas terras do *resguardo*.⁸ O grupo também expulsou a família do acusado e confiscou suas propriedades. As autoridades indígenas se recusaram a entregar uma parte das terras comunais aos filhos do acusado e também se recusaram a pagar-lhe o valor dos anos de trabalho que havia prestado à comunidade. Nestas circunstâncias, o membro da comunidade prejudicado buscou a tutela da Corte Constitucional alegando que os seus direitos fundamentais, assim como os de sua família, haviam sido violados pelo procedimento jurisdicional que levou à sua condenação, alegando também a inconstitucionalidade das penas impostas pelas autoridades indígenas.

A Corte decidiu que a pena de apreensão era inconstitucional, proibida expressamente pelo artigo 34 da Constituição, e que a pena de expulsão do indivíduo da comunidade não configurava pena de exílio, também vedada pelo texto constitucional, uma vez que ele continuava a integrar a comunidade nacional colombiana. Quanto à sanção imposta sobre a família do acusado, a Corte a declarou inconstitucional, uma vez que a responsabilidade penal é individual, não podendo recair sobre terceiras pessoas.

Mais interessantes são os argumentos usados pela Corte ao determinar os limites da autonomia e da jurisdição indígena. Maldonado (2006, p. 160-163,) e Van Cott (2000, p. 217) identificam as seguintes regras de interpretação elaboradas ao longo da decisão: em primeiro lugar, a Corte determina que quanto mais uma comunidade se mantiver fiel a seus usos e costumes tradicionais, mais autonomia ela deve ter. Isto é, quanto mais contato uma comunidade indígena tiver com a cultura ocidental, mais restrito será o seu direito de viver conforme suas tradições culturais.

Em segundo lugar, a Corte estabelece que as decisões e sanções impostas por autoridades indígenas não podem restringir direitos fundamentais constitucionais ou direitos humanos. Determina-se, portanto, que os direitos individuais compõem o núcleo mínimo que deve ser respeitado por todas as autoridades e jurisdições. Para a Corte, estes direitos não são culturalmente relativos e contingentes, mas universais e absolutos.

Por último, decide-se que os usos e costumes não têm precedência sobre normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública que protejam valores superiores à diversidade cultural. No entanto, a Corte não define exatamente *quais* seriam tais princípios superiores. Assim, a autonomia das sociedades indígenas tem precedência apenas sobre leis

⁸ Um *resguardo* indígena é uma instituição política e social que corresponde à comunidade indígena e a seu território. Na legislação colombiana, os *resguardos* são governados pela comunidade, conforme seus costumes e tradições. Ver: Decreto 2001 de 1998.

nacionais de caráter discricionário, como normas de direito civil que regulam testamentos e contratos, e sobre leis ordinárias que protejam direitos constitucionais de valor inferior ao da diversidade cultural. (MALDONADO, 2006, p. 162; VAN COTT, 2000, p. 217).

Segundo Maldonado (2006, p. 162-163), a sentença *El Tambo* defende um conceito de sujeito próprio do liberalismo e apresenta uma visão conservadora da unidade política do Estado. Ao considerar todos os indivíduos como iguais, racionais e livres, estabelece-se que os direitos individuais devem ser respeitados em todas as comunidades, uma vez que eles transcendem todos os valores culturais particulares. Portanto, a Corte restringe radicalmente o direito de autogoverno e a extensão da autonomia indígena, impondo que todos os atos normativos ou jurisdicionais de suas autoridades respeitem os valores protegidos pelos direitos individuais. E mais, não são apenas direitos fundamentais, mas também leis de ordem pública em geral que limitam a autonomia indígena, ou ao menos todas aquelas que protejam um valor superior à diversidade cultural. De acordo com esta leitura realizada pela Corte, somente as tradições e normas indígenas compatíveis com os valores da cultura majoritária poderiam ser aceitos pela ordem constitucional colombiana, o que significa uma limitação enorme ao princípio da diversidade cultural, de forma que este é praticamente reduzido à insignificância. Trata-se de uma forma de decidir que defende a unidade cultural sobre a diversidade, e privilegia a aplicação universal e irrestrita dos direitos individuais.

b) O interculturalismo radical

Após 1996, a jurisprudência da Corte Constitucional em matéria indígena se move na direção contrária àquela encontrada no caso *El Tambo*. Neste segundo momento, defende-se que somente com um alto grau de autonomia é possível garantir a sobrevivência de grupos culturais minoritários, fato do qual decorre uma regra de interpretação constitucional segundo a qual se deve **maximizar a autonomia das comunidades indígenas** e, portanto, **minimizar as restrições e intervenções externas à autonomia**. As únicas restrições legítimas seriam aquelas indispensáveis à proteção de direitos de hierarquia superior ao princípio da diversidade cultural, que devem ser determinados através do diálogo intercultural, e não por meio da imposição de valores liberais. Esta regra supõe que, ao ponderar os interesses que possam entrar em conflito com a preservação da diversidade cultural e étnica, somente serão admissíveis as restrições à autonomia das comunidades indígenas que cumpram duas condições: a) deve tratar-se de uma

restrição necessária para proteger um interesse de hierarquia superior e b) deve tratar-se da medida menos gravosa e menos restritiva para a autonomia e integridade das comunidades indígenas (T-349/96, p. 6-7).

Diversos casos foram decididos pela Corte Constitucional conforme estas premissas,⁹ e pode-se encontrar uma primeira formulação da argumentação na decisão T-349/96, conhecido como o caso *Embera-Chamí*. Neste caso, as autoridades indígenas prenderam um dos membros da comunidade, acusando-o de ter participado do homicídio de outro membro do grupo. O indígena capturado fugiu e se entregou às autoridades estatais, que iniciaram uma investigação para apurar os fatos. No entanto, tal investigação foi encerrada no momento em que as autoridades indígenas notificaram a polícia colombiana que o acusado havia sido julgado em sua ausência, e ele havia sido condenado a 8 anos de reclusão. Um mês após a decisão inicial, as autoridades indígenas resolveram aumentar para 20 anos o tempo de reclusão do condenado. Em ambos os procedimentos, o acusado estava ausente, mas sua família, assim como a família da vítima, estava presente, conforme as normas tradicionais da comunidade. O acusado pede tutela da Corte Constitucional pela violação de seus direitos ao devido processo legal, à vida e à integridade física.

A sentença proferida se estruturou em torno de dois problemas jurídicos: a) definir os limites dos poderes jurisdicionais das autoridades indígenas e b) verificar se estes limites foram violados pelas decisões das autoridades indígenas.

Quanto ao primeiro ponto, a Corte elabora o já citado princípio da maximização da autonomia indígena. Tal princípio é fundamentado da seguinte maneira:

“Interessa aqui, particularmente, o estudo dos limites fixados pela Constituição ao exercício da jurisdição especial indígena à luz do princípio da diversidade cultural, pois ainda que a Constituição se refira de maneira geral “à Constituição e à Lei” como parâmetros de restrição, resulta claro que não se pode tratar de todas as normas constitucionais e legais. No caso contrário, o reconhecimento da diversidade cultural não teria mais que um significado retórico. A determinação do texto constitucional terá que consultar, portanto, o princípio da maximização da autonomia indígena” (T-349/96, p. 7, tradução livre).

Usando o princípio da maximização da autonomia como regra de interpretação, a Corte decidiu que, tratando-se de membros de uma mesma comunidade, os limites dos poderes jurisdicionais das autoridades indígenas são determinados pela proibição de condutas que violem os “bens mais caros à humanidade”. Para a Corte Constitucional, “tal núcleo de direitos intangíveis inclui somente o direito à vida, a proibição da escravidão e a proibição da tortura (...)

⁹ Ver: ST 349/96; C-139/96; T-523/97; T-266/99.

e a este conjunto de direito agrega-se o princípio da legalidade, significando, no processo penal, a legalidade dos delitos e das penas, por expressa determinação constitucional.” (T-349/96, p. 8-9, trad. livre). O “princípio da legalidade” é interpretado pela Corte como a exigência de que as ações das autoridades indígenas sejam previsíveis e não arbitrárias. Assim, cada comunidade pode ter suas próprias normas, costumes e tradições, e o princípio da legalidade exige que tais tradições sejam respeitadas ao longo do processo. Para determinar o que é previsível, e, portanto, o conteúdo deste princípio, deve-se olhar para a especificidade da organização social e política da comunidade em questão.

No caso concreto, a Corte decidiu que somente um dos limites ao poder jurisdicional indígena havia sido violado: aquele referente ao princípio da legalidade. Os costumes jurídicos da comunidade estabeleciam uma sanção de 3 a 8 anos de reclusão nos casos de homicídio e mais o castigo de cepo. No caso, o reclamante foi condenado a 20 anos de reclusão, configurando uma pena imprevisível dentro do ordenamento jurídico coletivo, e, portanto, ilegítima. As demais limitações, referentes ao direito à vida e à integridade moral e física, haviam sido respeitadas.

A sentença é notória também por declarar a constitucionalidade do *cepo*, uma forma de castigo corporal comum nas comunidades indígenas. A Corte argumentou que o *cepo* não causa danos permanentes ao condenado, não constituindo sanção cruel ou desumana. Em outros casos, a Corte usou argumentação semelhante para declarar a constitucionalidade de outros castigos tradicionalmente usados nas comunidades indígenas, como o *fuete* e a expulsão da comunidade.¹⁰

Portanto, no caso *Embera-Chamí*, a Corte buscou maximizar a autonomia indígena. Sem adotar uma posição relativista extrema, ela defende que tal autonomia pode ser restringida em face de alguns princípios superiores. Estes princípios devem resultar do consentimento e do diálogo intercultural, e não devem ser impostos pela ética e pelas leis da cultura majoritária. Para a Corte tais valores são: a) a vida (que se traduz na proibição da pena de morte); b) a integridade física e moral (conduzindo à proibição da tortura e da escravidão); e c) o respeito aos preceitos do devido processo legal, entendido como a obrigação de haver uma previsibilidade mínima nos atos do poder público.

Embora esta seja uma maneira inovadora e progressista de pensar o multiculturalismo, a Corte não justifica bem porque o acordo intercultural resultaria precisamente na proibição da pena de morte, da tortura e da escravidão. Só o fato destes direitos serem incluídos em diversas

¹⁰ Neste sentido, ver T-523/97 e T-254/94.

constituições e tratados internacionais não os dá o caráter universal descrito pela Corte. Porque direitos como a liberdade religiosa e a liberdade de expressão não estão incluídos na lista de valores universais, uma vez que eles também estão presentes na maioria das constituições e tratados?

Apesar de suas incoerências e lacunas, o paradigma intercultural foi adotado pela Corte em diversas outras decisões, constituindo um importante marco jurisprudencial daquele Tribunal. Esta segunda interpretação da tensão entre diversidade e unidade inclina a balança para um reconhecimento forte da diferença. Ela indica que a única forma de proteger a diversidade cultural é pela maximização da autonomia, e estabelece que os únicos limites a esta autonomia devem ser aqueles valores e princípios que são fruto de um acordo intercultural, afirmando que as minorias culturais não podem ser simplesmente forçadas a aceitarem os valores liberais (MALDONADO, p. 179). Aceita-se, portanto, a contingência dos direitos individuais e a possibilidade de sua não realização.

c) **A defesa do liberalismo intercultural**

Foi na decisão do caso *Arahuaco* (Sentença SU-510) que “a Corte defendeu pela primeira vez o liberalismo intercultural como a melhor perspectiva teórica para resolver a tensão entre direitos individuais e diferença cultural” (Maldonado, 1996, p. 181). Esta perspectiva foi confirmada outras decisões da Corte.¹¹ Neste caso, as autoridades indígenas impuseram restrições à liberdade religiosa de alguns de seus membros porque estes professavam uma crença distinta tradicional. As autoridades argumentaram que a religião praticada (o Evangelismo Pentecostal) era incompatível com as tradições da comunidade e colocava em perigo a sobrevivência de sua cultura. A Igreja Pentecostal aconselhava seus membros a não aceitarem as autoridades religiosas e políticas da comunidade e a questionarem algumas das tradições mais importantes do grupo indígena. Para neutralizar os efeitos negativos que a Igreja estava gerando em sua cultura, as autoridades indígenas fecharam sua igreja, proibiram a organização de cerimônias religiosas coletivas e a realização de qualquer atividade evangelizadora. Também castigaram fisicamente e puseram na prisão alguns dos membros da Igreja Pentecostal, mandaram os membros da comunidade não se converterem àquela religião e expulsaram da comunidade o pastor líder da comunidade evangélica.

¹¹ Ver T- 1022/01 e C- 088/08.

A sentença da Corte se estruturou ao redor de três problemas jurídicos: primeiro, decidir se as autoridades indígenas estão autorizadas pela Constituição a limitar a liberdade religiosa dos membros de sua comunidade; segundo, determinar se as medidas tomadas pelas autoridades no caso concreto para proteger a integridade de sua cultura são constitucionais; por último, decidir se as autoridades indígenas podem impedir legitimamente o acesso de organizações religiosas não tradicionais ao território indígena com o fim de proteger a integridade de sua cultura tradicional.¹²

Esta decisão é importante por uma série de razões. Em primeiro lugar, trata-se de um julgamento proferido em “Sala Unida” (SU), onde os 9 juízes da Corte Constitucional estavam presentes para deliberar acerca do caso. As decisões em Sala Unida são tradicionalmente momentos de uniformização e consolidação de jurisprudência. Além disto, nesta decisão o estabelecimento de regras de interpretação é feito de forma clara e intercultural, buscando fugir do liberalismo puro e, ao mesmo tempo, evitar um relativismo cultural extremo.

No caso concreto, a Corte decidiu que as autoridades indígenas estão autorizadas a restringir os direitos individuais dos membros de sua comunidade, mas tal restrição só pode ser feita nos casos onde é provado que a cultura indígena desapareceria se os direitos individuais fossem respeitados. Assim, a limitação de direitos individuais pode ser feita para garantir a sobrevivência cultural do grupo, mas somente quando se provar que a integridade do grupo sofre uma ameaça grave e concreta. No entanto, a Corte deixa claro que esta autorização é uma exceção à regra geral segundo a qual *todas as comunidades devem respeitar os direitos individuais de seus membros*. Esta perspectiva se diferencia, portanto, da defendida no caso *Embera-Chamí*, pois ela defende a validade *prima facie* de *todos* os direitos individuais, sendo que estes só podem ser limitados quando forem constatadas as condições que dão prioridade ao princípio da diversidade cultural. Estas condições são três: a) a identidade cultural somente pode ser preservada pela limitação do direito individual; b) tal limitação é feita da forma menos gravosa possível e c) o dano causado ao indivíduo pela restrição de seus direitos é menor que o dano causado à comunidade caso tal restrição não ocorresse.

Em segundo lugar, a Corte decidiu que os membros da comunidade não poderiam ser punidos apenas por acreditarem em religião distinta da tradicional, pois tal restrição à liberdade de consciência é desproporcional e desnecessária. Cabe, por outro lado, punir indivíduos que, em decorrência de suas crenças, violem as normas tradicionais da comunidade.

¹² Cf. D. B. MALDONADO, op. cit. p. 182.

Por último, a Corte determinou que as restrições às atividades evangélicas e à realização de cerimônias cristãs coletivas dentro do território indígena eram legítimas. Estas medidas são permitidas em decorrência do direito dos grupos indígenas de preservarem seus costumes e pelo direito da comunidade de decidir que tipo de contato deseja ter com o homem branco. Assim, seria legítimo expulsar o pastor branco da comunidade e impedir manifestações evangélicas dentro de seu território.

Assim, a Corte decide que, como regra, todas as comunidades devem respeitar os direitos individuais, garantidos a todos os cidadãos. No entanto, tal regra tem uma exceção: mesmo os direitos individuais básicos podem ser restringidos radicalmente se há provas de que sem medidas restritivas as tradições culturais da comunidade indígena desapareceriam (MALDONADO, 2006, p. 189). Na sentença, foi atribuído grande valor à integridade dos grupos culturais, sendo que a Corte considerou que o dano causado pela restrição aos direitos individuais seria menor do que o dano causado pelo desaparecimento de uma cultural.

Conclusão

O reconhecimento constitucional da existência dos povos indígenas e o reconhecimento de seus direitos deve ser entendido como uma tentativa de democratizar os Estados latino americanos, tornando-os mais inclusivos, participativos e representativos. A legitimidade do Estado passa a depender da aceitação e do reconhecimento de sistemas normativos plurais e não estatizados, oriundos do direito consuetudinário das comunidades indígenas.¹³ Na Colômbia, o caso não é diferente. A conquista da autonomia indígena foi feita num momento em que o Estado buscava democratizar suas instituições, integrando à política nacional grupos antes excluídos ou marginalizados e incorporando as práticas e tradições destes grupos à auto-imagem nacional. O caso da Colômbia é notório, pois este foi um dos primeiros Estados onde a pluralidade cultural e étnica do país não só foi reconhecida, mas se tornou um preceito constitucional. A Colômbia elaborou um novo modelo de constitucionalismo, um “constitucionalismo multicultural”, onde o reconhecimento da diversidade étnica e cultural é enfatizado e os direitos subsequentes protegidos através de instituições próprias (VAN COTT, 2000, p. 35). O Estado tomou para si a

¹³ De acordo com Van Cott, “Legal theorists will find it ironic that the State, quintessential maker of law, must borrow legality from other sources that are considered by some jurists to be “disputable or borderline examples of law, because they lack formal lawmaking and sanctioning structures and other features common to municipal or State law and because their force is primarily moral” (2000b, p. 6)

responsabilidade pela preservação da diversidade, comprometendo-se a garantir a sobrevivência e acomodação das diferentes culturas no âmbito social.

A tensão entre direitos individuais e diversidade cultural é central ao multiculturalismo, e ela permeia também o texto constitucional colombiano. Alguns autores criticam a falta de solução dada pela Assembléia Nacional Constituinte a esta questão, afirmando que a ambivalência da Constituição, que garante ao mesmo tempo dois valores contraditórios (unidade e diversidade), gera imensa insegurança jurídica e política no país (MALDONADO, 2006).

No entanto, é mais razoável pensar que, diante da falta de respostas unívocas a este conflito, a resposta dada pela Constituinte de 1991 representa a melhor solução possível (LOPERA, 2007). Na falta de um consenso mínimo acerca do tema, a melhor solução é deixar que ele seja debatido continuamente no âmbito da esfera pública, permitindo a construção de uma resposta adequada. Se a Constituição tivesse dado uma resposta definitiva ao problema, corria-se o risco de anular um dos pólos do conflito. A garantia simultânea de princípios aparentemente contraditórios deverá, portanto, ser sopesada e resolvida no âmbito do judiciário. Assim, ambos os princípios colidentes serão preservados, mesmo que a configuração de sua realização varie no caso concreto conforme a necessidade de restringir direitos presentes em cada caso.

Ao sopesar e compatibilizar os princípios colidentes, a Corte Constitucional Colombiana tem oscilado entre um liberalismo puro, defendendo a aplicação praticamente irrestrita dos direitos individuais sobre os direitos coletivos das comunidades indígenas, e um interculturalismo radical, que minimiza ao máximo as restrições possíveis à autonomia indígena. Mais recentemente a Corte parece ter adotado um meio termo, afirmando o caráter vinculante e imperativo dos direitos individuais em todas as comunidades e jurisdições e, ao mesmo tempo, aceitando que sejam feitas restrições a tais direitos nos casos concretos, quando se provar que medidas restritivas de direitos fundamentais são o único modo de garantir a sobrevivência da cultura indígena. Tal argumentação tem sido recorrente na jurisprudência da Corte Constitucional.

A garantia constitucional de direitos coletivos e de direitos de autogoverno aponta para o surgimento de novas formas de pensar a comunidade e o Estado, diferente do modelo sugerido pelo liberalismo político. Trata-se de criar um novo espaço de interação entre distintos sistemas normativos, re-significando o monopólio do direito estatal e trazendo a possibilidade de uma “polifonia normativa” em estados multiculturais (SANTOS, 2001).

VII. Bibliografia

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARRY, Brian. *Culture and equality: an egalitarian critique of multiculturalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2002.
- BIRRY, F. ROJAS. "Los derechos de los grupos étnicos." *Gaceta Constitucional*, n. 40, maio, 1991: 56-57.
- Sérgio. COSTA., e WERLE, Denilson. L. "Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil." *Novos Estudos CEBRAP, São Paulo*, v. 49, 1997: p. 159-178.
- ITURRALDE, Diego A. "Reclamo e reconocimiento del derecho indígena en América Latina: logros, límites y perspectivas." *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, vol. 41, 2005: 17-47.
- KYMLICKA, Will. *Multicultural citizenship*. Oxford: Oxford University Press, 1996.
- LOPERA, G. P. "Rompiendo el cerco o ensanchando las fronteras del liberalismo? Comentario al libro de Daniel Bonilla Maldonado." *Revista de estudios sociales*, n.º 26, abr. 2007: 180-182.
- MALDONADO, Daniel Bonilla. *La Constitución Multicultural*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2006.
- MUELAS, Lorenzo. "Éxposición general del constituyente Lorenzo Muelas Hurtado en la plenaria de la Asamblea Nacional Constituyente del 19 de febrero de 1991." *Gaceta Constitucional*, n.º 19, 1991: 140.
- MUELAS, Lorenzo, and Orlando Fals BORDA. "Pueblos indígenas y grupos étnicos." *Gaceta Constitucional*, n.º 40, 1991: 10.
- PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism: cultural diversity and political theory*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- RAWLS, John. *A Theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *El Caleidoscopio de justicias en Colombia*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa [org.]. *Recohercer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SEMPER, Frank. "Los derechos de los pueblos indígenas de Colombia en la jurisprudencia de la corte constitucional." *Anuario de derecho constitucional latino americano*, tomo II, 2006: 761-778.
- STAM, Robert. "Multiculturalism and the neoconservatives." In *Dangerous liaisons: gender, nation and power*, by Anne McClintock, Aamir Mufti and Ella Shohat (eEd.). Minnesota: University of Minnesota Press, 1997.
- TAYLOR, Charles. "The Politics of recognition." In *Multiculturalism*, by Amy GUTMANN, 25-73. Princeton: Princeton University Press, 1994.
- TULLY, James. *Stranger Multiplicity: multiculturalism in an age of diversity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- VAN COTT, Donna Lee. *The Friendly liquidation of the past: the politics of diversity in Latin America*. Pittsburg: University of Pittsburg Press, 2000.
- WRAY, Natalia. "La construcción del movimiento étnico-nacional-indio en Ecuador: carácter y dimensión de su demanda." *América Indígena* 49:1, março 1989.